



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

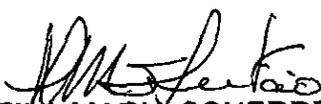
Processo nº : 10580.005257/96-71
Recurso nº : 13.202
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : JORGE LUIZ OLIVEIRA ESTRELA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº : 104-16.256

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Na falta de comprovação pelo contribuinte de haver recebido recurso suficiente para justificar o acréscimo patrimonial, correto é o lançamento de ofício por omissão de receitas do valor a descoberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr
JORGE LUIZ OLIVEIRA ESTRELA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005257/96-71
Acórdão nº. : 104-16.256
Recurso nº : 13.202
Recorrente : JORGE LUIZ OLIVEIRA ESTRELA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF (carne-leão), relativo ao ano calendário de 1992, acrescido dos encargos legais.

O lançamento se refere a acréscimo patrimonial não justificado em decorrência da aquisição de um veículo VOYAGE em 18.07.92, conforme demonstrado às fls. 04 dos autos.

Não se conformando com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 21, onde diz que os recursos para pagamento da aquisição do Voyage em julho de 1992, por 19.510,58 UFIR tem como origem o seguinte:

a)- venda de uma camionete D-20 em janeiro/92 por 13.231,50 UFIR;

b)- venda de um veículo Parati em setembro/92 por 13.398,98 UFIR;

c)- que não houve acréscimo patrimonial, mas somente uma substituição de bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005257/96-71
Acórdão nº. : 104-16.256

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento para considerar como recurso a venda da camionete D-20, pelo valor de 8.374,36 UFIR e reduzir a multa de ofício para 75%.

Intimada da decisão em 11.03.97, protocola o interessado em 10.04.97, o recurso de fls. 44/46, onde alega que o veículo Parati muito embora tenha sido transferido em setembro/92, na verdade o pagamento da referida venda se deu em julho/92, cujo cheque foi entregue diretamente à vendedora do veículo Voyage.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 50, pedindo o improvimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005257/96-71
Acórdão nº. : 104-16.256

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Versa o presente procedimento sobre omissão de receitas em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, pela aquisição de veículo sem declarar recursos suficientes para tal.

Em suas razões de defesa, o contribuinte alega que vendeu dois veículos outros que possuía, sendo um em janeiro/92 e outro em setembro/92 cujos valores cobriam o dispêndio efetuado.

A autoridade julgadora singular aceita como origem o valor resultante da venda do veículo efetuada em janeiro e rejeitou o da venda efetuada em setembro, tendo em vista que a aquisição ocorrera em julho.

Quando do recurso formulado, o contribuinte acrescenta apenas que, muito embora o veículo Parati só tenha sido transferido em setembro de 1992, na verdade a sua venda ocorrera em julho de 1992, sendo que o cheque relativo ao pagamento do mesmo, fora entregue diretamente à empresa vendedora do veículo novo como parte do pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005257/96-71
Acórdão nº. : 104-16.256

Cabe observar, contudo, que, não trouxe o recorrente aos autos, qualquer elemento de prova dessa alegação, de sorte que, não pode ela ser aceita, mesmo porque as provas concretas contra si falam mais alto.

As demais alegações recursais são despiciendas, não socorrendo em nada o recorrente.

Em assim sendo, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, devendo portanto ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO